



Conselho Nacional de Justiça

Autos: CONSULTA - 0003548-04.2016.2.00.0000

Requerente: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em que requer orientação deste Conselho em relação a 3 (três) questões:

1. Em face do que dispõe a Resolução CNJ n. 125/2010 e dos Enunciados editados pelo Fórum Nacional de Mediação e Conciliação – FONAMEC, o Provimento n. 16/2013, da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão deve ser revogado?
2. Que recomendação o CNJ oferece sobre a fixação da competência para homologação de acordos pré-processuais nas variadas áreas de demandas (cíveis, juizados, família, fiscal e previdenciária) e nos casos de mediação e conciliação digitais?

Tendo em vista o término do mandato do Conselheiro Emmanoel Campelo, então Presidente da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania, entendi por bem encaminhar o feito à Exma. Conselheira Daldice Santana, que assumiu a Presidência da Comissão, *para as providências cabíveis* (Id 1998063).

Os autos voltam agora conclusos com a seguinte manifestação (ID 2076312):

1. A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses foi normatizada pela Resolução n. 125/2010/CNJ, a qual disciplinou a oferta de mecanismos de soluções de controvérsias, em especial dos chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação.

2. Para o desenvolvimento da política instituída, a Resolução determinou aos tribunais a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centro ou CEJUSC), com competência para a realização das sessões de conciliação e de mediação, bem como para o atendimento ao cidadão, nos locais onde existirem 2 (dois) Juízos, Juizados ou Varas com competência para realizar audiência (artigo 8º, § 2º, da Resolução n. 125/2010/CNJ[1][1]).

3. Além disso, ficou estabelecido, no § 1º do artigo 8º^[2]^[2], que as sessões de conciliação e mediação **pré-processuais** deverão ser realizadas nos Centros, podendo, excepcionalmente, ser realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas.

4. A estrutura do CEJUSC conta com 1 (um) **Juiz Coordenador** e, caso necessário, com 1 (um) Juiz Adjunto, aos quais são atribuídas as competências descritas no artigo 9º da resolução (g. n.):

"Art. 9º Os Centros contarão com 1 (um) juiz coordenador e, se necessário, com 1 (um) adjunto, aos quais caberão a sua administração e a homologação de acordos, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. Salvo disposição diversa em regramento local, os magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal serão designados pelo Presidente de cada tribunal dentre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ, conforme Anexo I desta Resolução. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)"

5. Com efeito, entre outras funções, compete ao Juiz Coordenador a administração do Centro e a **homologação** dos acordos. Logo, como as sessões de conciliação e mediação pré-processuais são realizadas nos CEJUSCs, **compete ao Juiz Coordenador homologar os respectivos acordos.**

6. No mesmo sentido, para efeito de estatística de produtividade dos magistrados, a Resolução n. 125/2010/CNJ dispõe que as sentenças homologatórias decorrentes da atuação pré-processual reverterão ao Juiz Coordenador do Centro:

"§ 8º Para efeito de estatística de produtividade, as sentenças homologatórias prolatadas em processos encaminhados de ofício ou por solicitação ao Centro Judiciário de Conflitos e Cidadania reverterão ao juízo de origem, e as sentenças decorrentes da atuação pré-processual ao coordenador do Centro. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)"

7. Com relação aos acordos firmados por intermédio do uso da plataforma digital, aplicam-se as mesmas disposições dos artigos 8º e 9º da Resolução n. 125/2010/CNJ, por tratar-se de solução extrajudicial de conflitos de natureza pré-processual, mas sob o manto direto do Poder Judiciário.

8. Cabe destacar, porém, a existência de acordos firmados fora do Poder Judiciário, com auxílio de conciliadores/mediadores privados e/ou no âmbito de Câmaras Privadas.

9. A homologação judicial desses acordos faz com que adquiram a natureza de **título executivo judicial**, nos termos do artigo 515, III, do Novo Código de Processo Civil:

"Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

(...)

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza."

10. Por causa das facilidades existentes para a execução de título executivo judicial em comparação ao extrajudicial, é natural que, após a realização do acordo em âmbito privado, muitos busquem a homologação pelo Poder Judiciário. Nesse caso, surge a dúvida de **qual seria o juiz responsável pela homologação do acordo extrajudicial firmado fora do manto do Poder Judiciário.**

11. Como salientado, o § 1º do artigo 8º da Resolução n. 125/2010 atribuiu aos Centros a realização de sessões de conciliação e mediação pré-processuais. Por sua vez, o artigo 9º estabelece entre as atribuições dos juízes coordenadores do Centro a de homologar acordos. Essa interpretação guarda consonância com o artigo 2º, que prevê, para que haja a boa qualidade dos serviços e a disseminação da cultura de pacificação social, a

unicidade das estruturas judiciárias. [3][3]

12. Dessa forma, depreende-se que é do **Juiz Coordenador de Centro a competência para a homologação de acordos extrajudiciais.**

13. Além disso, as Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, quando cadastradas nos tribunais, ficam sujeitas à avaliação idêntica à dos mediadores e dos conciliadores judiciais (artigo 12-E da Resolução n. 125/2010). Tal como previsto no artigo 9º, a supervisão da atuação das Câmaras também é de responsabilidade dos juízes coordenadores dos Centros. O juiz, ao analisar o acordo extrajudicial para fins de homologação, também realiza a supervisão e a avaliação da atividade do conciliador/mediador, o que é mais um motivo a recomendar a homologação pelo juiz do Centro. Essa supervisão também se justifica no caso de Câmaras não cadastradas, quando há pedido de homologação judicial do acordo firmado, pois, a partir do momento em que existe o pedido de homologação, o Judiciário tem o dever de avaliar a qualidade do serviço prestado.

14. É certo que, na autocomposição, deve prevalecer a vontade das partes. Isso decorre da autonomia de vontade e da própria filosofia dos meios consensuais, que enfatizam a importância do "empoderamento" das partes para que possam solucionar os próprios conflitos.

15. No entanto, não se pode esquecer que, ao homologar um acordo, o juiz exerce **cognição judicial**. Em outros termos, o juiz não atua como simples carimbador do acordo produzido pelas partes.

16. Por isso, antes da homologação, o juiz deve verificar se aquele acordo é minimamente válido. Nesse sentido, a recusa de homologação deve ser

motivada, observando-se os princípios que orientam o microsistema brasileiro dos meios consensuais, sobretudo o CPC, a Lei de Mediação e a Resolução n. 125/2010/CNJ.

17. É importante salientar ainda que, no caso de haver interesse público, a homologação do acordo somente pode ser realizada após a participação do Ministério Público. Na Lei n. 13.140/2015 ("Lei de Mediação") isso está evidente nas disposições do § 2º do artigo 3º, que assim estabelece: "*o consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público*".

18. Em síntese, a sentença homologatória de acordo é uma decisão judicial tal qual uma sentença adjudicatória. Há cognição judicial e, decorrido o prazo recursal ou tendo as partes renunciado ao recurso, a decisão reveste-se de coisa julgada.

19. Sobre a questão deduzida destaca-se o **Enunciado n. 35** aprovado na I Jornada "Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios", promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal: "*Os pedidos de homologação de acordos extrajudiciais deverão ser feitos no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, onde houver*". Do mesmo modo, o **Enunciado n. 50** do Fórum Nacional da Mediação e Conciliação (FONAMEC) estabelece: "*É possível a homologação pelo Juiz Coordenador do CEJUSC de acordos celebrados extrajudicialmente*".

20. Desse modo, minha conclusão é a de que **cabe aos juízes coordenadores dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania homologar**: (i) acordos pré-processuais decorrentes de sessões realizadas nos Centros; (ii) acordos pré-processuais realizados por intermédio de plataforma digital; (iii) acordos extrajudiciais realizados por mediadores/conciliadores privados e/ou Câmaras Privadas, quando requerida a homologação judicial.

21. Com essas considerações, devolva-se este procedimento ao eminente Conselheiro Relator.

O Regimento Interno deste Conselho, em seus artigos 89 e seguintes, disciplina o procedimento da Consulta, nos seguintes termos:

Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.

§ 1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

§ 2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.

Art. 90. A consulta poderá ser apreciada pelo Relator monocraticamente, quando a matéria já estiver expressamente regulamentada em Resolução ou Enunciado Administrativo, ou já tiver sido objeto de pronunciamento definitivo do Plenário ou do Supremo Tribunal Federal.

Como se depreende do artigo 90, a Consulta pode ser respondida monocraticamente quando a matéria estiver "expressamente regulamentada em Resolução". Entendo ser este o caso da presente consulta, pois as respostas às questões formuladas podem ser facilmente extraídas da interpretação conjugada de diversos artigos da Resolução CNJ n. 125/2010, como bem esclareceu a Exma. Conselheira Daldice Santana em seu judicioso pronunciamento.

Desse modo, pode-se afirmar que é da competência dos juízes coordenadores dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania homologar:

- i) acordos pré-processuais decorrentes de sessões realizadas nos Centros;
- ii) acordos pré-processuais realizados por intermédio de plataforma digital;
- iii) acordos extrajudiciais realizados por mediadores/conciliadores privados e/ou Câmaras Privadas, quando requerida a homologação judicial.

Remanesce ainda questão formulada pela Requerente, a respeito da eventual revogação do Provimento n. 16/2013, emitido pela Corregedoria local.

Todavia, entendo que – na esteira de precedentes reiterados deste Conselho – a questão não pode ser respondida no âmbito desta Consulta, que se destina exclusivamente a responder questões formuladas em tese, não se prestando ao controle de legalidade de atos concretos emanados dos Tribunais. Nesse sentido, colho o seguinte precedente:

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. QUESTÃO CONCRETA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 89 DO RICNJ.

1. Consulta formulada com a finalidade de se obter deste Conselho orientação jurídica acerca da possibilidade de participação do próprio magistrado em programa de docência, remunerado por bolsa oferecida por universidade.

2. Não é cabível a Consulta para a solução de dúvidas dos particulares sobre normas jurídicas, sem interesse geral, ou que importe a fixação pelo CNJ de interpretação acerca das hipóteses apresentadas, antecipando solução para situações reais na formulação em tese.

3. Recurso desprovido.

(CNJ - RA - Recurso Administrativo em CONS - Consulta - 0000502-12.2013.2.00.0000 - Rel. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - 181ª Sessão - j. 17/12/2013).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 90 do Regimento Interno deste Conselho, **conheço parcialmente** da consulta formulada, respondendo-a monocraticamente, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Gabinete da Conselheira Daldice Santana.

Lelio Bentes Corrêa

Conselheiro Relator

[1][1] § 2º Nos tribunais de Justiça, os Centros deverão ser instalados nos locais onde existam 2 (dois) Juízos, Juizados ou Varas com competência para realizar audiência, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

[2][2] § 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, as sessões de conciliação e mediação judiciais, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo tribunal (inciso VII do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º). (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)

[3][3] Art. 2º. Na implementação da política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13) I - centralização das estruturas judiciárias; II - adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores; III - acompanhamento estatístico específico.